



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.194, de 2011, na origem), do Deputado João Pizzolatti, que *denomina Rodovia Prefeito Genésio Pasinato o trecho da BR-163 compreendido entre os Municípios de São Miguel do Oeste e Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.*

RELATOR: Senador DÁRIO BERGER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.194, de 2011, na origem), do Deputado João Pizzolatti, objetiva denominar Rodovia Prefeito Genésio Pasinato o trecho da rodovia BR-163 compreendido entre os Municípios de São Miguel do Oeste e Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.

Ao justificar a proposição, o autor enaltece que Genésio Pasinato foi um dos pioneiros da região do Extremo Oeste de Santa Catarina, tendo emprestado uma grande parcela de contribuição para desbravar e colonizar um pedaço de Santa Catarina, na fronteira com a Argentina. Ademais, Genésio Pasinato foi grande articulador para que de

fato a rodovia BR-163 fosse pavimentada na região, motivo pelo qual deve ser homenageado com o seu nome em um dos trechos da referida rodovia.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Educação (CE), que analisará a matéria principal, uma vez que a ela não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE a emissão de parecer sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra a proposição ora em análise.

Como o projeto analisado foi distribuído com exclusividade à CE, compete a esta Comissão a análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de seu mérito.

Quanto ao aspecto formal, constata-se que o PLC nº 10, de 2015, está de acordo com o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que determina que a União tem competência para legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Da mesma forma, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48. Ainda nesse aspecto, verifica-se que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, admitindo-se, portanto, a autoria parlamentar. Assim, não há obstáculo de natureza constitucional a sua aprovação.

Verifica-se, igualmente, observância aos critérios expressos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais,

viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

No que se refere à técnica legislativa, a matéria foi elaborada de acordo com os princípios da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, quanto ao mérito, acompanhamos as razões oferecidas pelo autor do projeto, para quem a homenagem pretendida é dever de gratidão e justiça para com o homenageado, em face da contribuição que deu para a concretização da pavimentação da Rodovia BR-163 nos municípios da região do Extremo Oeste catarinense.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.194, de 2011, na origem).

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DÁRIO BERGER, Relator